

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2009**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Rio Negro, no Estado do Paraná, um campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná. De acordo com a proposta, o campus será destinado à formação e qualificação de profissionais, nos níveis de ensino superior, básico e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas daquele Estado e, ainda, contribuir para o desenvolvimento tecnológico do País.

O Poder Executivo ficaria também autorizado a: I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus; II - dispor sobre sua organização e funcionamento; e III - lotar no campus os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de

cargos efetivos, transferência de servidores e transformação de cargos efetivos da administração federal direta, autárquica e fundacional.

A versão original do projeto (no Senado Federal, PLS nº 448/2008, de autoria do Senador Flávio Arns), continha autorização para criação da Escola Técnica Federal de Rio Negro. Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela Casa, recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo que se converteu na proposta sob exame. As modificações adotadas deveram-se, segundo razões apresentadas pelo respectivo relator, às alterações introduzidas no sistema federal de ensino pela Lei nº 11.892/2008.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Com a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, foram criados, no âmbito do sistema federal de ensino, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, em substituição aos antigos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas e Escolas Agrotécnicas Federais.

Nessa nova estrutura educacional, os Institutos Federais, que têm natureza autárquica, são definidos como “instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas”.

Assim, a expansão do ensino profissional na esfera federal far-se-á, doravante, por meio de tais institutos e da descentralização de suas atividades a partir da implantação de campi nos limites das respectivas áreas de atuação territorial, segundo definição do Poder Executivo. É o que estabelece o art. 15 da lei citada:

“Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o

modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.”

A Lei nº 11.892/2008 criou trinta e oito Institutos Federais, entre os quais o Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná. A relação dos campi integrantes de cada um dos Institutos Federais foi estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação (Portaria nº 4, de 6 de janeiro de 2009), por determinação do art. 5º, § 5º, daquela lei, que tem o seguinte teor:

“Art. 5º .....

.....

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.”

A criação de Institutos Federais depende de aprovação em lei, em razão da exigência constitucional de que os órgãos da administração pública federal sejam criados por meio de lei, em sentido formal (arts. 48, XI, e 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal). O mesmo não ocorre com a instituição de um campus, uma vez que tal providência não corresponde à criação de órgão, mas sim à instalação de uma unidade descentralizada para execução de atividades sob responsabilidade dos Institutos Federais. Como diz respeito à organização e ao funcionamento dessas autarquias, a instituição de um campus deve ser feita por ato do Poder Executivo, a exemplo do previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.892/2008. Por esses motivos a proposta de autorização sob exame não se mostra tecnicamente apropriada.

Quanto aos cargos necessários ao funcionamento de novos campi, sua criação depende, sem dúvida, de aprovação de lei pelo Congresso Nacional. Todavia, a iniciativa legislativa nesse caso é privativa do Presidente da República, em virtude do que dispõe o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. Não se admite sequer projeto de lei autorizativa para esse fim, conforme o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula nº 01, de 1994:

“(...) projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar

determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é constitucional.”

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.742, de 2009.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

2010\_2347